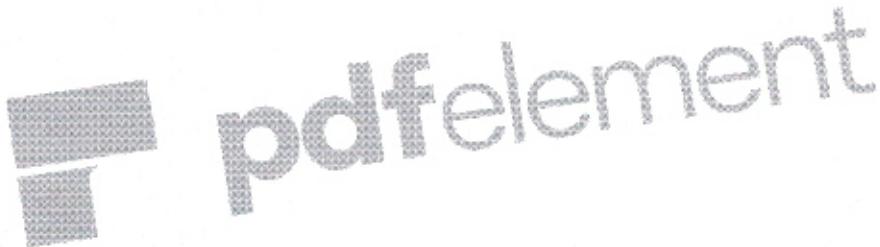




**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 37/2020

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO À
EMENDA MODIFICATIVA Nº
02/2020 AO PROJETO DE LEI Nº
100/2019.**



1) RELATÓRIO

Foi encaminhado à esta Procuradoria, a Emenda Modificativa nº 02/2020, de autoria do Vereador Elias Ferreira, ao Projeto de Lei nº 100/2019, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, será analisada juridicamente por intermédio do presente Parecer Prévio.

É o breve relatório.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO**

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A apresentação de emendas, encarada pelo Profº. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).

Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

A proposição em análise visa modificar a redação do art. 1º do PL nº 100/2019, que originalmente reza:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parauapebas, o "aniversário da Palmares II", a ser comemorado, anualmente, em 26 de junho.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO**

Verifica-se que no texto do PL nº100/2019 (art. 1º), o proponente contempla o aniversário da Palmares II, e outro Vereador achou por bem emendar o Projeto com vistas a incluir também no calendário oficial municipal, o aniversário da Palmares Sul, como disposto no Art. 1º da Emenda Modificativa 02/2020, que segue abaixo:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parauapebas, o Aniversário da Palmares Sul e o da Palmares II, a serem comemorados, anualmente, em 26 (vinte e seis) de Junho.

Analizando-se a medida chega-se à conclusão que ela é juridicamente viável, e se trata de decisão política a ser tomada.

Assim, do ponto de vista formal e material entende-se que a Emenda é legal e constitucional, pois não vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO**

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade**, a Emenda Modificativa nº 02/2020, de autoria Parlamentar, ao Projeto de Lei nº 100/2019.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 01 de abril de 2020.



Cícero Carlos Costa Barros
Procurador Legislativo
Mat. 562323

AC
OAB
G3

SG-Valor digital/AC
OAB-G3
DRHIN-CICERO
Câmara COSTA
Barros
CIA ADVOGADO
CII-Assinatura Tipe A3,
CII-Autenticado por ARI
Certidão OAB, OAB/CI-
Brasil, C-IR
Data: 2020-01-01
12:23:01 -03:00

Dr. Jardim James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020